

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS — SIO

ANEXO XVI

MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS CONTRATUAIS

Projeto NEXUS 500 — Centro Tecnológico Integrado

Contratação semi-integrada — Elaboração dos projetos executivos e execução das obras de infraestrutura física e predial

Art. 6.º, XXVII, art. 22, §3.º, e art. 103 da Lei n.º 14.133/2021 | IN SEGES/ME n.º 65/2021

A Matriz de Riscos é a *cláusula contratual definidora dos riscos e das responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato*, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6.º, XXVII, da Lei n.º 14.133/2021). Sua adoção é obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto e nas contratações semi-integradas e integradas (art. 22, §3.º).

Nos termos do art. 103, §§4.º e 5.º, da Lei n.º 14.133/2021, os riscos alocados à CONTRATADA deverão ser por ela integralmente suportados, sem direito a reequilíbrio, salvo quando a matriz dispuser em contrário, devendo o preço da proposta considerar a remuneração dos riscos assumidos.

Este Anexo consolida, em formato tabular, a alocação definida na **seção 11 do Termo de Referência**, e é complementado pelo **Anexo XXI — Cláusulas de Alocação e Gestão de Riscos Contratuais**, que reproduz o mesmo conteúdo em forma de cláusulas, para transcrição no instrumento contratual. Em caso de divergência, prevalece a seção 11 do TR.

1. Critério de Classificação: Probabilidade × Impacto

TABELA A — CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO (PROBABILIDADE × IMPACTO)

A criticidade resulta do cruzamento entre a probabilidade de ocorrência e o impacto sobre o custo, o prazo ou a qualidade do objeto.

Probabilidade \ Impacto	BAIXO	MÉDIO	ALTO	MUITO ALTO
ALTA	MÉDIO	ALTO	CRÍTICO	CRÍTICO
MÉDIA	BAIXO	MÉDIO	ALTO	CRÍTICO
BAIXA	BAIXO	BAIXO	MÉDIO	ALTO

Grau	Tratamento exigido
BAIXO	Monitoramento pela fiscalização, sem medida específica adicional.
MÉDIO	Medida preventiva específica, com registro no relatório mensal de fiscalização.

Grau	Tratamento exigido
ALTO	Medida preventiva obrigatória, com plano de ação e acompanhamento pelo Gestor.
CRÍTICO	Medida preventiva obrigatória, com reporte à autoridade competente e plano de contingência formalizado.

2. Grupo I — Riscos da Fase de Projeto e Orçamento

TABELA B — MATRIZ DE RISCOS — GRUPO I (PROJETO E ORÇAMENTO)

N.º	Evento de risco	Alocação	Consequência financeira
I.1	Erro, omissão ou incompatibilidade nos projetos executivos elaborados pela CONTRATADA	CONTRATADA	Correção integral às expensas da CONTRATADA, sem direito a reequilíbrio, acréscimo de prazo ou de preço.
I.2	Vício do Projeto Básico fornecido pela Administração que a CONTRATADA, por diligência técnica ordinária, deveria ter identificado ao elaborar o projeto executivo	CONTRATADA	Sem direito a reequilíbrio. A responsabilidade pelo detalhamento executivo é da CONTRATADA (art. 46, VI).
I.3	Vício substancial e oculto do Projeto Básico, não identificável por diligência técnica ordinária, que altere a concepção ou as premissas do empreendimento	CONTRATANTE	Alteração contratual, com reequilíbrio, nos limites dos arts. 124 e 125.
I.4	Necessidade de otimização do Projeto Básico proposta pela CONTRATADA e aprovada pela CONTRATANTE (art. 46, §9.º)	CONTRATADA	Sem acréscimo do preço global. Eventual economia decorrente será revertida à Administração, na forma do art. 46, §9.º.
I.5	Divergência entre os quantitativos do Projeto Básico e os efetivamente necessários, decorrente de erro do orçamento da Administração, detectada após a contratação	CONTRATANTE	Análise à luz do preço global e do regime semi-integrado; alteração contratual nos limites do art. 125, quando caracterizada a alteração do objeto.
I.6	Atraso na análise e na aprovação dos projetos executivos pela CONTRATANTE, além do prazo fixado no item 5.1	CONTRATANTE	Prorrogação do prazo de execução pelo período do atraso, sem aplicação de multa à CONTRATADA e sem acréscimo do preço global.
I.7	Atraso na entrega dos projetos executivos por causa imputável à CONTRATADA	CONTRATADA	Multa moratória (item 9); sem prorrogação do prazo total nem acréscimo de administração local.
I.8	Erro na composição do BDI ou na formação do preço pela licitante	CONTRATADA	Risco integralmente da CONTRATADA — sem direito a reequilíbrio (art. 103, §5.º).

3. Grupo II — Riscos da Fase de Execução Contratual

TABELA C — MATRIZ DE RISCOS — GRUPO II (EXECUÇÃO)

N.º	Evento de risco	Alocação	Consequência financeira
II.1	Condições geotécnicas do subsolo substancialmente diversas das indicadas na sondagem do Projeto Básico, não previsíveis por investigação complementar diligente	COMPARTILHADO	Reequilíbrio limitado ao custo comprovado do tratamento adicional, mediante demonstração analítica (arts. 124, II, “d”, e 134). Os riscos ordinários de variabilidade do terreno permanecem com a CONTRATADA.
II.2	Interferências de redes de concessionárias não cadastradas e não identificáveis por diligência ordinária	COMPARTILHADO	Reequilíbrio limitado ao custo comprovado do remanejamento; prorrogação do prazo pelo período de paralisação da frente afetada.
II.3	Variação ordinária de preços de insumos e de mão de obra	CONTRATADA	Coberta pelo reajuste anual pelo SINAPI (item 6.3) — sem direito a reequilíbrio autônomo.
II.4	Variação extraordinária e imprevisível de preços, de consequências incalculáveis (álea econômica extraordinária)	CONTRATANTE	Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica (art. 124, II, “d”).
II.5	Atraso na execução por causa imputável à CONTRATADA	CONTRATADA	Multa moratória; sem acréscimo de administração local; extinção contratual em caso de atraso superior a 30 dias.
II.6	Falha de qualidade, vício ou defeito de execução, inclusive oculto	CONTRATADA	Refazimento integral às expensas da CONTRATADA; garantia quinquenal (art. 618 do Código Civil).
II.7	Acidente de trabalho ou dano a terceiros decorrente da execução	CONTRATADA	Responsabilidade integral da CONTRATADA (arts. 120 e 121), sem repercussão sobre o preço.
II.8	Não obtenção do AVCB por deficiência de execução do sistema de incêndio	CONTRATADA	Retenção do recebimento definitivo e da última medição; correção às expensas da CONTRATADA; multa.
II.9	Alteração de norma técnica ou de exigência legal supervenientes que imponham modificação do objeto	CONTRATANTE	Alteração contratual com reequilíbrio, nos limites do art. 125.
II.10	Caso fortuito ou força maior que impeça a execução	CONTRATANTE	Prorrogação do prazo; reequilíbrio na medida do impacto comprovado; possibilidade de extinção sem culpa (art. 137, §2.º).
II.11	Atraso na entrega do local da obra ou na obtenção de aprovação que competia à CONTRATANTE	CONTRATANTE	Prorrogação do prazo pelo período do atraso; reequilíbrio quanto aos custos de mobilização ociosa comprovados.
II.12	Greve, dissídio coletivo ou variação de encargos trabalhistas da mão de obra da CONTRATADA	CONTRATADA	Risco integralmente da CONTRATADA — sem direito a reequilíbrio.

TABELA C — MATRIZ DE RISCOS — GRUPO II (EXECUÇÃO)

N.º	Evento de risco	Alocação	Consequência financeira
II.13	Descontinuidade da CONTRATADA por insolvência ou incapacidade financeira	CONTRATADA	Execução da garantia contratual; extinção unilateral; responsabilização por perdas e danos.
II.14	Indefinição ou alteração, pela Secretaria de Inovação, das premissas prediais de suporte à futura instalação tecnológica	CONTRATANTE	Alteração contratual com reequilíbrio, nos limites do art. 125, desde que formalizada por ordem de alteração.
II.15	Destinação irregular de resíduos ou descumprimento das obrigações de logística reversa (item 4.1.6)	CONTRATADA	Suspensão da frente de serviço; glosa da medição proporcional; multa; responsabilização ambiental (Lei n.º 9.605/1998); extinção por justa causa em caso de reincidência.
II.16	Subcontratação não autorizada, de parcela vedada ou acima do limite de 30% (item 4.1.5)	CONTRATADA	Multa de 5% sobre o valor do contrato; extinção por justa causa (art. 137, I); execução da garantia.

4. Resumo Executivo da Alocação de Riscos

TABELA D — RESUMO DA ALOCAÇÃO DE RISCOS POR RESPONSÁVEL

Art. 6.º, XXVII, da Lei n.º 14.133/2021 — a CONTRATADA deve precificar sua proposta considerando integralmente os riscos a ela alocados.

Alocação	Riscos alocados	Fundamento
CONTRATADA (risco integralmente da empresa contratada)	I.1, I.2, I.4, I.7, I.8, II.3, II.5, II.6, II.7, II.8, II.12, II.13, II.15, II.16	Art. 46, VI e §9.º; art. 103, §5.º; art. 120; art. 137, I e II; art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 — riscos inerentes à atividade empresarial de engenharia e ao regime semi-integrado, no qual a contratada assume a responsabilidade técnica pelo projeto executivo e pela execução, remunerados pelo BDI e pela parcela de risco da proposta.
CONTRATANTE (risco integralmente do Município de Santo André)	I.3, I.5, I.6, II.4, II.9, II.10, II.11, II.14	Art. 115; art. 124; art. 125; art. 137, §2.º, da Lei n.º 14.133/2021 — a CONTRATANTE responde pelos atos e omissões próprios e pelas áleas extraordinárias que a proposta não poderia razoavelmente antecipar.
COMPARTILHADO	II.1, II.2	Art. 124, II, “d”; art. 134 da Lei n.º 14.133/2021 — riscos relativos a condições físicas preexistentes do local, cuja investigação integral seria antieconômica ou tecnicamente inviável na fase de proposta, mas cuja

TABELA D — RESUMO DA ALOCAÇÃO DE RISCOS POR RESPONSÁVEL

(risco dividido conforme mecanismo contratual)	variabilidade ordinária é previsível pelo engenheiro diligente. O reequilíbrio é limitado ao custo comprovado do excesso sobre a variação ordinária.
--	--

DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A MATRIZ DE RISCOS — ART. 6.º, XXVII, E ART. 103 DA LEI N.º 14.133/2021

1. OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL. A presente Matriz de Riscos é **cláusula contratual obrigatória** e deve ser integralmente reproduzida no contrato como “Cláusula de Distribuição de Riscos”, nos termos do art. 6.º, XXVII, e do art. 103 da Lei n.º 14.133/2021. O Anexo XX do TR (Matriz de Alocação de Riscos) e o Anexo XXI (Cláusulas de Alocação e Gestão de Riscos Contratuais) integram o contrato.

2. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. A alocação dos riscos definida nesta Matriz caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Todo pedido de reequilíbrio ou de revisão contratual deverá demonstrar, cumulativamente: (i) que o evento gerador não está alocado à parte requerente nesta Matriz; (ii) que é superveniente à celebração do contrato; e (iii) que é imprevisível ou de consequências incalculáveis (art. 124, II, “d”).

3. PRECIFICAÇÃO DA PROPOSTA. A CONTRATADA deve precificar sua proposta comercial considerando integralmente os riscos a ela alocados. Pedidos de reequilíbrio fundados em riscos alocados à CONTRATADA serão **indeferidos de plano**, sem necessidade de análise de mérito e com fundamento exclusivo nesta Matriz.

4. REVISÃO PERIÓDICA. O Gestor do Contrato deve revisar formalmente esta Matriz a cada 6 (seis) meses durante a vigência contratual, registrando em ata os eventos de risco concretizados, as medidas adotadas e eventuais ajustes necessários na gestão dos riscos residuais.

5. COMPLEMENTARIDADE. Esta Matriz é complementada pelo Mapa de Riscos (seção 10 do TR), que identifica as ações preventivas e corretivas para cada evento de risco nas fases licitatória e de execução contratual, e observa a análise preliminar de riscos do item 8.1 do ETP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS — SIO

ANEXO XVI

CLÁUSULAS DE ALOCAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS CONTRATUAIS

Projeto NEXUS 500 — Centro Tecnológico Integrado

Contratação semi-integrada — Elaboração dos projetos executivos e execução das obras de infraestrutura física e predial

Art. 6.º, XXVII, e art. 103 da Lei n.º 14.133/2021 | IN SEGES/ME n.º 65/2021

Texto destinado a transcrição direta no instrumento contratual. Reproduz, em forma de cláusulas, a alocação de riscos constante da seção 11 do Termo de Referência e do Anexo XX. Em caso de divergência, prevalece a seção 11 do TR.

CLÁUSULA PRIMEIRA — DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E DA NATUREZA JURÍDICA DA MATRIZ DE RISCOS

1.1. A presente Cláusula integra a Matriz de Riscos Contratuais elaborada nos termos do art. 6.º, XXVII, do art. 22, §3.º, e do art. 103 da Lei n.º 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, sendo instrumento obrigatório e parte indissociável deste contrato.

§1.º Para os fins desta cláusula, entende-se por Matriz de Riscos a *cláusula contratual definidora dos riscos e das responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação*, conforme a definição legal do art. 6.º, XXVII, da Lei n.º 14.133/2021.

§2.º A alocação dos riscos estabelecida nesta cláusula é elemento essencial e irrenunciável do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 103 da Lei n.º 14.133/2021. Qualquer pedido de reequilíbrio ou de revisão de preços deverá demonstrar, cumulativamente, que: (i) o evento gerador não está alocado à parte requerente nesta Matriz; (ii) o evento é superveniente à celebração do contrato; e (iii) o evento é imprevisível ou de consequências incalculáveis.

§3.º A presente Matriz é aplicável ao regime de contratação semi-integrada (art. 46, VI, da Lei n.º 14.133/2021), no qual a CONTRATADA recebe o Projeto Básico da Administração e assume a responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos executivos e pela execução integral das obras.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS RISCOS ALOCADOS À CONTRATADA

2.1. São alocados integralmente à CONTRATADA, que os suportará sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro, acréscimo de prazo ou de preço, os seguintes riscos:

- a)** erro, omissão ou incompatibilidade nos projetos executivos por ela elaborados, cuja correção se dará integralmente às suas expensas;
- b)** vício do Projeto Básico fornecido pela Administração que, por diligência técnica ordinária, devesse ter identificado ao elaborar o projeto executivo;

- c) necessidade de otimização do Projeto Básico por ela proposta e aprovada pela CONTRATANTE, sem acréscimo do preço global, revertendo-se à Administração eventual economia decorrente, na forma do art. 46, §9.º;
- d) atraso na entrega dos projetos executivos por causa a ela imputável, sujeito à multa moratória, sem prorrogação do prazo total nem acréscimo de administração local;
- e) erro na composição do BDI ou na formação do preço da proposta;
- f) variação ordinária de preços de insumos e de mão de obra, coberta exclusivamente pelo reajuste anual pelo Índice SINAPI;
- g) atraso na execução por causa a ela imputável, sujeito à multa moratória e à extinção contratual em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;
- h) falha de qualidade, vício ou defeito de execução, inclusive oculto, sujeito a refazimento integral às suas expensas e à garantia quinquenal do art. 618 do Código Civil;
- i) acidente de trabalho ou dano a terceiros decorrente da execução, na forma dos arts. 120 e 121 da Lei n.º 14.133/2021;
- j) não obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) por deficiência de execução do sistema de prevenção e combate a incêndio;
- k) greve, dissídio coletivo ou variação de encargos trabalhistas de sua mão de obra;
- l) descontinuidade por insolvência ou incapacidade financeira, sujeita à execução da garantia contratual e à extinção unilateral;
- m) destinação irregular de resíduos ou descumprimento das obrigações de logística reversa; e
- n) subcontratação não autorizada, de parcela vedada ou acima do limite contratual de 30%.

2.2. Nos termos do art. 103, §5.º, da Lei n.º 14.133/2021, a CONTRATADA declara ter considerado, na formação do preço de sua proposta, a integralidade dos riscos a ela alocados nesta Cláusula, incluída a respectiva remuneração no BDI. Pedidos de reequilíbrio fundados em qualquer dos eventos do item 2.1 serão **indeferidos de plano**, sem necessidade de análise de mérito.

CLÁUSULA TERCEIRA — DOS RISCOS ALOCADOS À CONTRATANTE

3.1. São alocados à CONTRATANTE, com direito da CONTRATADA à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na medida do impacto comprovado, os seguintes riscos:

- a) vício substancial e oculto do Projeto Básico, não identificável por diligência técnica ordinária, que altere a concepção ou as premissas do empreendimento, tratado por alteração contratual nos limites dos arts. 124 e 125;
- b) divergência entre os quantitativos do Projeto Básico e os efetivamente necessários, decorrente de erro do orçamento da Administração, detectada após a contratação;
- c) atraso na análise e na aprovação dos projetos executivos além do prazo fixado no Termo de Referência, ensejando prorrogação do prazo de execução pelo período do atraso, sem multa e sem acréscimo do preço global;
- d) variação extraordinária e imprevisível de preços, de consequências incalculáveis, caracterizadora de álea econômica extraordinária (art. 124, II, “d”);
- e) alteração de norma técnica ou de exigência legal supervenientes que imponham modificação do objeto;
- f) caso fortuito ou força maior que impeça a execução, com prorrogação do prazo e possibilidade de extinção sem culpa (art. 137, §2.º);

- g) atraso na entrega do local da obra ou na obtenção de aprovação que competia à CONTRATANTE, com reequilíbrio quanto aos custos de mobilização ociosa comprovados; e
- h) indefinição ou alteração, pela Secretaria de Inovação, das premissas prediais de suporte à futura instalação tecnológica, desde que formalizada por ordem de alteração.

CLÁUSULA QUARTA — DOS RISCOS COMPARTILHADOS

4.1. São compartilhados entre as partes, na forma e nos limites a seguir, os riscos relativos a condições físicas preexistentes do local cuja investigação integral seria antieconômica ou tecnicamente inviável na fase de proposta, mas cuja variabilidade ordinária é previsível pelo engenheiro diligente:

a) Condições geotécnicas do subsolo. Na hipótese de condições substancialmente diversas das indicadas na sondagem do Projeto Básico, não previsíveis por investigação complementar diligente, o reequilíbrio será limitado ao custo comprovado do tratamento adicional, mediante demonstração analítica, na forma dos arts. 124, II, “d”, e 134 da Lei n.º 14.133/2021. Os riscos ordinários de variabilidade do terreno permanecem integralmente com a CONTRATADA.

b) Interferências de redes de concessionárias. Na hipótese de interferências não cadastradas e não identificáveis por diligência ordinária, o reequilíbrio será limitado ao custo comprovado do remanejamento, com prorrogação do prazo pelo período de paralisação da frente afetada.

4.2. Em ambas as hipóteses, o pleito deverá ser instruído com laudo técnico, memória de cálculo, registro fotográfico, cotejo entre a condição prevista e a efetivamente encontrada e demonstração analítica do custo adicional, submetido ao parecer do Fiscal e à decisão do Gestor.

CLÁUSULA QUINTA — DA GESTÃO DOS RISCOS E DA REVISÃO PERIÓDICA

5.1. A gestão proativa dos riscos identificados é atribuição do Gestor do Contrato, nos termos do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021 e dos arts. 14 e 18 do Decreto Municipal n.º 18.243/2024.

5.2. O Gestor do Contrato revisará formalmente esta Matriz a cada 6 (seis) meses durante a vigência contratual, registrando em ata os eventos de risco concretizados, as medidas adotadas e eventuais ajustes necessários na gestão dos riscos residuais.

5.3. A concretização de evento de risco deverá ser comunicada pela parte que dele tomar conhecimento, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a indicação das medidas de mitigação propostas.

5.4. Esta Cláusula é complementada pelo Mapa de Riscos constante da seção 10 do Termo de Referência, que identifica as medidas preventivas e corretivas aplicáveis a cada evento.

CLÁUSULA SEXTA — DO PROCEDIMENTO DE PLEITO DE REEQUILÍBRIO

6.1. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado por escrito, antes da execução do serviço afetado, e instruído com: (i) a identificação do evento e a demonstração de que não está alocado à parte requerente nesta Matriz; (ii) a comprovação de que o evento é superveniente à celebração do contrato; (iii) a demonstração de sua imprevisibilidade ou de suas consequências incalculáveis; e (iv) a demonstração analítica do desequilíbrio, com planilha comparativa entre a situação original e a superveniente.

6.2. O pleito será submetido a parecer técnico do Fiscal e a decisão fundamentada do Gestor, observado o disposto no art. 124, II, “d”, e no art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Serão **indeferidos de plano**, com fundamento exclusivo nesta Matriz e sem necessidade de outra motivação, os pleitos fundados em evento alocado à parte requerente.

CLÁUSULA SÉTIMA — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A presente Matriz de Riscos é cláusula contratual obrigatória e prevalece sobre quaisquer entendimentos, tratativas ou documentos anteriores relativos à repartição de riscos entre as partes.

7.2. A omissão desta Matriz quanto a determinado evento não gera presunção de alocação à CONTRATANTE; nessa hipótese, a alocação será definida à luz da natureza do evento, do regime de contratação semi-integrada e dos critérios de previsibilidade e de controle sobre o fato gerador.

7.3. A assinatura do contrato implica a aceitação integral e incondicional desta Matriz pela CONTRATADA, que declara ter tido acesso a todos os elementos necessários à avaliação dos riscos assumidos.

Santo André, _____ de _____ de 2026.

CONTRATANTE

Município de Santo André — Secretaria de Infraestrutura e Obras

CONTRATADA

Representante legal